



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.



FUNDO DE ACORDO COM O CÓDIGO DA ABVCAP/ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA OS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES E FUNDOS DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES

**REGULAMENTO DO
TPG ART I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA INVESTIMENTO NO
EXTERIOR**

CNPJ/MF Nº 20.586.630/0001-05

São Paulo, 14 de outubro de 2021.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - POLÍTICA E PERÍODO DE INVESTIMENTO	5
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO	8
CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR	10
CAPÍTULO VI - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO GESTOR	12
CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR.....	15
CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS	15
CAPÍTULO IX - COMITÊ GESTOR E DE INVESTIMENTO	20
CAPÍTULO X - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS.....	22
CAPÍTULO XI - DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	26
CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO	26
CAPÍTULO XIII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	27
CAPÍTULO XIV - DAS INFORMAÇÕES	29
CAPÍTULO XVI - DAS VEDAÇÕES E CONFLITOS DE INTERESSES.....	30
CAPÍTULO XVIII - DOS FATORES DE RISCO	33
CAPÍTULO XIX - LIQUIDAÇÃO	36
CAPÍTULO XX - DO EXERCÍCIO SOCIAL	38
CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES GERAIS	38



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º. TPG ART I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA INVESTIMENTO NO EXTERIOR é um fundo de investimento em participações (“Fundo”), constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, especialmente a Instrução CVM n° 578, de 30 de agosto de 2016 e suas posteriores alterações (“Instrução CVM n° 578/16”), com prazo de duração de 10 (dez) anos, contados a partir da data da primeira Subscrição de Quotas.

Parágrafo Primeiro. O prazo de duração do Fundo poderá ser prorrogado por iguais períodos de 10 (dez) anos, mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação de Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE, o Fundo é classificado como Diversificado TIPO 1.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Artigo 2º. Para todos os efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições específicas:

- I. Administrador - Tem o significado estabelecido no Artigo 7º.
- II. Assembleia Geral ou Assembleia Geral de Quotistas - É a Assembleia Geral de Quotistas prevista no Capítulo VIII deste Regulamento;
- III. Companhias Alvo - São companhias brasileiras, abertas ou fechadas, listadas ou não, que possuam os requisitos de governança corporativa para investimentos em fundos de investimento em participação, de acordo com a legislação brasileira, em especial a Instrução CVM n° 578/16;
- IV. Conflito de Interesses - É a situação em que um Quotista, o Administrador, o Gestor ou quaisquer das Partes Ligadas tem interesse pessoal, real ou potencial, direto ou indireto, em determinada questão ou negócio relacionados com o Fundo;
- V. Comitê Gestor e de Investimento - É o comitê formado por 3 (três) pessoas físicas indicadas pelos Quotistas, cuja composição e competências estão indicadas no Capítulo IX deste Regulamento;
- VI. Quotas - São as frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo, as quais terão forma nominativa e assegurarão os mesmos direitos a seus titulares;
- VII. Quotista - É o titular de Quotas;
- VIII. CVM - É a Comissão de Valores Mobiliários;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- IX. Gestor - Tem o significado estabelecido no Artigo 7º. Artigo 7º. Parágrafo Primeiro. deste Regulamento;
- X. Instrumento Particular de Compromisso de Investimento - É o documento assinado por cada Quotista em que se define os termos e condições das chamadas de capital, os prazos de integralização, o número de quotas, seus respectivos valores e demais procedimentos correlatos;
- XI. Integralização de Quotas - É o ato de pagamento por um Quotista, da quantia referente ao valor total ou parcial das Quotas subscritas;
- XII. Partes Ligadas - São consideradas partes ligadas ao Administrador e ao Gestor: (a) qualquer pessoa natural, e respectivos cônjuges, ou jurídica que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital social do Administrador ou do Gestor, ou (b) qualquer pessoa jurídica (exceto fundos de investimento) em que o Administrador ou Gestor, ou qualquer das pessoas elencadas na alínea “(a)” acima participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital social, direta ou indiretamente;
- XIII. Patrimônio Comprometido - É a somatória dos valores subscritos pelos Quotistas (que correspondem às quotas do Fundo), independentemente da efetiva Integralização de Quotas;
- XIV. Patrimônio Líquido do Fundo - Tem o significado estabelecido no Artigo 1º. Parágrafo Quinto.
- XV. Período de Desinvestimento - É o período de 5 (cinco) anos, e eventual prorrogação, seguintes ao Período de Investimento, durante o qual os investimentos do Fundo deverão ser liquidados;
- XVI. Período de Investimento - É o período de 5 (cinco) anos e eventual prorrogação, contado a partir da data da primeira Subscrição de Quotas, durante o qual o Fundo deverá realizar os seus investimentos;
- XVII. Portfólio Alvo - Ações, debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição, ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Companhias Alvo;
- XVIII. Portfólio Flutuante - É a parcela dos ativos do Fundo que poderá ser alocada em (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (b) operações compromissadas, lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, de acordo com a regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional; e (c) quotas de fundos de investimento (FI) e quotas de fundos de investimento em quotas de FIs (FICs), que invistam exclusivamente nos ativos mencionados nas alíneas “(a)” e “(b)” acima, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou Partes Ligadas;
- XIX. Regulamento - É o Regulamento que rege o Fundo;
- XX. Taxa SELIC - É a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- XXI. Subscrição de Quotas - É o ato através do qual é assumido o compromisso de integralizar determinado número e valor de Quotas no Fundo, que se formaliza através de um Instrumento Particular de Compromisso de Investimento no Fundo; e
- XXII. Taxa de Administração - É a quantia a ser paga ao Administrador pela prestação de seus serviços de administração do Fundo, calculada na forma prevista no Artigo 14º. deste Regulamento.

CAPÍTULO III - POLÍTICA E PERÍODO DE INVESTIMENTO

Artigo 3º. O Fundo tem por finalidade a obtenção de ganhos de capital mediante a valorização dos ativos que compõem a sua carteira, e, em menor proporção, pelo recebimento de rendimentos de suas aplicações.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá a seguinte política de investimento:

- I. No mínimo 90% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar investido em Portfólio Alvo; e
- II. No máximo 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo poderá ser aplicado em Portfólio Flutuante.
- III. O Fundo poderá investir até 20% (vinte por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza dos ativos listados em Portfólio Alvo.

Parágrafo Segundo. Caberá ao Administrador a responsabilidade pela verificação da adequação e manutenção dos percentuais de concentração da carteira do Fundo estabelecidos no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro. O percentual de 90% (noventa por cento) estabelecido no inciso “(i)” do Parágrafo Primeiro acima: (a) não é aplicável nas hipóteses previstas no Parágrafo 2º do Artigo 11 da Instrução CVM 578/16; e (b) será calculado levando-se em consideração o §4º do Artigo 11 da Instrução CVM 578/16.

Parágrafo Quarto. O Fundo investirá no Portfólio Alvo, participando do processo decisório da Companhia Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, o que poderá se realizar, dentre outras maneiras, por meio: (a) da titularidade de ações que integrem o respectivo bloco de controle das Companhias Alvo; (b) da celebração de acordo de acionistas com os demais acionistas das Companhias Alvo; ou (c) da celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de política estratégica e de gestão nas Companhias Alvo, notadamente através da indicação de membros do Conselho de Administração das Companhias Alvo, consoante o disposto no Artigo 6º, inciso III da Instrução CVM nº 578/16.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Quinto. Para que os títulos e valores mobiliários emitidos pelas companhias não listadas possam ser objeto dos investimentos do Fundo, as Companhias Alvo deverão adotar as seguintes práticas de governança:

- I. Proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. Estabelecimento de um mandato unificado de 1 (um) ano para todos os membros do Conselho de Administração das Companhias Alvo, se houver;
- III. Disponibilização aos acionistas de quaisquer contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e de quaisquer programas de opção de aquisição de ações e de outros tipos de valores mobiliários de emissão da Companhia Alvo;
- IV. Adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. obrigar-se, perante o Fundo, na hipótese de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e
- VI. Realizar auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Sexto. O Fundo realizará seus investimentos de acordo com os limites estabelecidos no Artigo 3º. deste Regulamento e sempre observando a legislação vigente.

Parágrafo Sétimo. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Quotistas e nos casos já previstos neste Regulamento, é vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte do Administrador, do Gestor ou das Partes Ligadas, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo Oitavo. O Fundo poderá concentrar até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em uma única Companhia Alvo.

Parágrafo Nono. O Fundo é direcionado para Quotistas com objetivo de investimento de longo prazo que aceitem riscos associados a investimentos essencialmente ilíquidos realizados em negociações privadas, sendo certo que a iliquidez pode ocorrer, dentre outras causas, por falta de mercado secundário para o Portfólio Alvo.

Parágrafo Décimo. Não obstante o dever de diligência do Administrador em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, o Administrador não poderá ser responsabilizado por eventual depreciação do Portfólio Alvo, ou prejuízos em caso de liquidação do condomínio, assumindo os Quotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Décimo primeiro. O Fundo se destina exclusivamente a investidores qualificados que se enquadrem na definição do Artigo 12 da Resolução CVM 30, e suas modificações posteriores, a investidores não residentes, devidamente registrados na CVM, que realizem investimento no Brasil, nos termos da Resolução CMN nº 4.373 de 29 de setembro de 2014 (“Resolução CMN nº 4.373/14”) e da Instrução CVM nº 560 de 27 de março de 2015 (“Instrução CVM nº 560/15”), que declarem expressamente tal qualidade no momento de subscrição de Quotas do Fundo.

Parágrafo Décimo segundo. Cada Quotista, ao assinar o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento no Fundo e realizar sua primeira Subscrição de Quotas, deverá atestar, por escrito, que tomou ciência do grau de risco envolvido nas aplicações do Fundo.

Parágrafo Décimo terceiro. As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia do Administrador ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Parágrafo Décimo quarto. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Companhia Alvo, conforme exigido pela Parágrafo Quarto. deste Artigo, quando:

- I. o investimento do Fundo na Companhia Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da investida; ou
- II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas, observado o quórum para aprovação estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Décimo quinto. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Alvo de que trata o Parágrafo Décimo Quarto, acima, não se aplica ao investimento em Companhias Alvo listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do Fundo.

Artigo 4º. A Assembleia Geral poderá deliberar, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento, pela liquidação de investimentos do Fundo a qualquer tempo, sendo que, nesta hipótese, a Assembleia Geral decidirá se os recursos provenientes das liquidações de investimentos serão reinvestidos, de acordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento, ou destinados à distribuição de resultados aos Quotistas, nos termos estabelecidos no Artigo 32º. deste Regulamento.

Artigo 5º. O Fundo efetuará seus investimentos durante o Período de Investimento, o qual poderá ser prorrogado mediante deliberação da Assembleia Geral, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Ao término do Período de Investimento, os valores subscritos e não integralizados poderão, após deliberação da Assembleia Geral, ser convertidos total ou parcialmente em reserva que somente poderá ser utilizada para os seguintes fins:

- I. Cumprir compromissos previamente assumidos com as Companhias Alvo;
- II. Oferecer suporte para as Companhias Alvo; e
- III. Pagar despesas e obrigações do Fundo, incluindo Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. Caso seja determinada, pela Assembleia Geral, a constituição da reserva de que trata este Artigo 5º. haverá uma última chamada de capital para a Integralização de Quotas.

Artigo 6º. Durante o Período de Desinvestimento, os investimentos do Fundo poderão ser liquidados de forma ordenada e o produto resultante deverá ser obrigatoriamente utilizado para amortização das Quotas do Fundo; sendo certo que os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo, inclusive durante o Período de Investimento, por decisão da Assembleia Geral de Quotistas, na forma do Artigo 15º. IV, deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral de Quotistas poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Período de Investimento e o Período de Desinvestimento.

Parágrafo Segundo. Em caso de prorrogação do Período de Investimento por aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, o Administrador poderá, caso as Quotas ainda não tenham sido totalmente integralizadas, realizar chamadas de capital para pagamento ou constituição de reservas para pagamento de despesas e obrigações do Fundo aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese prevista no Parágrafo Segundo acima, o Administrador não poderá exigir dos Quotistas quaisquer valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento e/ou Boletins de Subscrição.

Parágrafo Quarto. A Administradora, Gestora e as instituições distribuidoras das Cotas poderão adquirir Cotas, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7º. O Fundo é administrado pela **PARATY CAPITAL LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.313.996/0001-50, com sede na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, conjunto 133, Pinheiros, CEP 05422-001, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013 (o "Administrador").

Parágrafo Primeiro. O Fundo é gerido pelo Administrador ("Gestor").



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Segundo. O Gestor tem poderes para exercer, de forma ampla, todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, cabendo-lhe, ainda, todas as decisões de investimento do Fundo, observando o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. O Administrador e o Gestor não se encontram em situação de conflito de interesses, bem como manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Na eventualidade de qualquer hipótese de conflito de interesses envolvendo o Administrador e o Gestor, em relação ao exercício de suas respectivas atividades, o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Quotistas para analisar as hipóteses de conflito de interesses e aprovar ou rejeitar operações que envolvam referido conflito, ainda que potencial.

Parágrafo Quarto. Os serviços de liquidação, tesouraria e custódia, controle de ativos e passivos, cálculo da Cota, distribuição, processamento e contabilidade do Fundo serão prestados pela **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº. 1793, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.232.889/0001-90, instituição legalmente habilitada a prestar tais serviços, na forma da regulamentação aplicável (“Custodiante”).

Parágrafo Quinto. A remuneração do Custodiante será deduzida da Taxa de Administração e não poderá exceder 0,07% (sete centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, sem prejuízo de eventual valor mínimo mensal, de acordo com os termos acordados entre o Custodiante e o Administrador.

Artigo 8º. O Administrador e o Gestor deverão empregar, no exercício de suas funções, o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo servir com lealdade aos interesses do Fundo.

Artigo 9º. Caberá ao Administrador e ao Gestor a tarefa de seleção e substituição de sua equipe de profissionais responsável pelos serviços prestados ao Fundo.

Artigo 10º. O Administrador e o Gestor poderão ser destituídos de suas funções nas seguintes hipóteses:

- I. Renúncia;
- II. Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM
- III. Destituição deliberada pela Assembleia Geral, nos termos do Artigo 15º. inciso III, deste Regulamento.

Artigo 11º. Assembleia Geral de Quotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada: (i) imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, nos casos de renúncia; ou (ii) imediatamente pela CVM, nos casos de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

descredenciamento; ou (iii) por qualquer Quotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos (i) e (ii).

Parágrafo Único - No caso de renúncia, o Administrador e o Gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador. O Administrador e o Gestor serão remunerados pela prestação do serviço durante tal período, conforme o disposto no Regulamento.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR

Artigo 12º. São obrigações do Administrador:

- I. Manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:
 - (a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Quotistas e de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, conforme aplicável;
 - (c) o livro ou lista de presença de Quotistas;
 - (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - (f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo, incluindo, mas não se limitando às atas das reuniões do Comitê Gestor e de Investimentos.
- II. Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- III. Pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM n° 578/16;
- IV. Elaborar, em conjunto com o Gestor relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM n° 578/16 e do Regulamento do Fundo;
- V. No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I deste Artigo 12º. até o término desse procedimento;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- VI. Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes aos ativos e às atividades do Fundo, observadas as restrições estabelecidas neste Regulamento;
- VII. Transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo;
- VIII. Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no Artigo 37 da Instrução CVM nº 578;
- IX. Elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM nº 578/16;
- X. Cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- XI. Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;
- XII. Tomar as medidas necessárias a fim de evitar as atividades relacionadas a crimes de "lavagem de dinheiro" ou ocultação de bens, direitos e valores identificados pela Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998, e suas posteriores alterações;
- XIII. Atualizar as informações aos Quotistas referentes a eventual conflito de interesses entre o Administrador e o Gestor do Fundo; e
- XIV. Zelar, quando da existência de garantias prestadas pelo Fundo, pela ampla disseminação das informações, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do administrador do Fundo na rede mundial de computadores.
- XV. Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais; e
- XVI. Fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. Qualquer benefício ou vantagem que o Administrador venha a obter, oriundo dos investimentos do Portfólio Alvo, que não esteja previsto expressamente neste Regulamento, deve ser imediatamente repassado para o Fundo.

Parágrafo Segundo. Em qualquer caso, a validade de qualquer documento executado (ou qualquer ação tomada) pelo Administrador, em nome do Fundo, quanto: (i) a todos os investimentos ou alienações de ativos a serem realizados pelo Fundo, (ii) ao exercício dos direitos do Fundo relacionados com o Portfólio Alvo (incluindo o direito de voto nas assembleias gerais), (iii) a compra, venda, penhor ou a disposição de qualquer tipo de ativos do Fundo, (iv) a realização de quaisquer operações contrárias ou alheias à finalidade do Fundo, ou (v) a execução de qualquer acordo ou contrato, está sujeita à prévia aprovação dos Quotistas que representem a maioria das Quotas emitidas, sendo que tal aprovação deverá ser feita em Assembleia Geral, sendo facultada a adoção do procedimento

estabelecido no Artigo 20º. deste Regulamento. Nenhuma disposição deste Regulamento deverá impedir o Administrador de exercer seus deveres legais, de acordo com as normas aplicáveis, especialmente quanto ao pagamento de qualquer imposto devido pelo Fundo ou qualquer outro pagamento exigido no curso normal dos negócios do Fundo.

CAPÍTULO VI -DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO GESTOR

Artigo 13º. A carteira do Fundo será gerida pelo Gestor, em estrita observância às orientações do Comitê Gestor e de Investimento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Quotistas. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, sobretudo a competência do Comitê Gestor e de Investimentos e/ou da Assembleia Geral de Quotistas, conforme aplicável, para propor e aprovar investimentos e desinvestimentos, sempre de acordo com os quóruns estabelecidos neste Regulamento, o Gestor terá poderes necessários para exercer os direitos inerentes à gestão dos Valores Mobiliários, inclusive:

- I. negociar e contratar em nome do Fundo, de acordo com as orientações e determinações do Comitê Gestor e de Investimento e/ou da Assembleia Geral de Quotistas, conforme aplicável, os ativos, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- II. negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nas companhias-alvo do Fundo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo e sob estrita determinação e orientação do Comitê Gestor e de Investimento e/ou da Assembleia Geral de Quotistas, conforme aplicável; e
- III. monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Valores Mobiliários, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observadas as orientações do Comitê Gestor e de Investimento e/ou da Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso, além das disposições deste Regulamento e da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

- I. elaborar em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;
- II. fornecer aos Quotistas que assim requererem estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- III. fornecer anualmente aos Quotistas atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Quotista;
- IV. custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo que tenham sido previamente aprovadas pelo Comitê Gestor e de Investimento, na forma estabelecida neste Regulamento;
 - V. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
 - VI. transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência do exercício dos poderes de gestão;
 - VII. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Companhias Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes, em cada caso mediante prévia aprovação do Comitê Gestor de Investimento, na forma deste Regulamento;
 - VIII. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Companhias Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;
 - IX. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas e do Comitê Gestor e de Investimento aplicáveis as atividades de gestão da carteira;
 - X. cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis à gestão da carteira do Fundo;
 - XI. contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos nas companhias-alvo ou desinvestimentos do Fundo nas Companhias Investidas;
 - XII. votar, em observância às orientações da Assembleia Geral de Quotistas e/ou do Comitê Gestor e de Investimento, nas assembleias gerais e especiais das Companhias Investidas;
 - XIII. fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:
 - (a) as informações necessárias para que o administrador determine se o fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;
 - (b) as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas no art. 8º, VI, da Instrução CVM nº 578, quando aplicável; e



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- (c) laudo de avaliação do valor justo das Companhias Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo gestor para o cálculo do valor justo.

XIV. informar aos Quotistas, imediatamente após tomar conhecimento, qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador, e/ou um membro do Comitê Gestor e de Investimento.

Parágrafo Segundo. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do Parágrafo Primeiro. acima, o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Companhias Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer caso, a validade de qualquer documento executado (ou qualquer ação tomada) pelo Gestor, em nome do Fundo, está sujeita à prévia aprovação dos Quotistas que representem a maioria das Quotas emitidas, quando for referente: (i) a todos os investimentos ou alienações de ativos integrantes do Portfólio Alvo a serem realizados pelo Fundo, (ii) ao exercício dos direitos do Fundo relacionados com o Portfólio Alvo (incluindo o direito de voto nas assembleias gerais), (iii) a compra, venda ou a disposição dos ativos integrantes do Portfólio Alvo do Fundo, (iv) a outorga de penhor, cessão fiduciária ou qualquer outra forma de garantia sobre quaisquer dos ativos integrantes da carteira do Fundo, (v) a realização de quaisquer operações contrárias ou alheias à finalidade do Fundo, ou (vi) a execução de qualquer acordo ou contrato referente aos ativos integrantes do Portfólio Alvo. Referida aprovação prévia dos Quotistas que representem a maioria das Quotas emitidas deverá ser feita em Assembleia Geral, sendo facultada a adoção do procedimento estabelecido no Artigo 20º. deste Regulamento. Nenhuma disposição deste Regulamento deverá impedir o Gestor de exercer seus deveres legais, de acordo com as normas aplicáveis, no curso normal dos negócios do Fundo.

Parágrafo Quarto. Para fins do disposto no Artigo 13, inciso XVIII, e Artigo 33, Parágrafo Terceiro, do Código ABVCAP/ANBIMA, a Gestora deverá assegurar que a equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão do Fundo, será composta por um gestor, um analista sênior e um analista júnior.

- I. Para o perfil de um analista júnior, a Gestora alocará profissional com até 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos.
- II. Para o perfil de um analista sênior, a Gestora alocará profissional com mais de 2 (dois) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos.
- III. Para o perfil de gestor, a Gestora alocará profissional com certificação de Certificação de Gestores ANBIMA (“CGA”).



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

CAPÍTULO VII - DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Artigo 14º. Pela prestação de serviços de administração, o Administrador receberá uma Taxa de Administração anual, provisionada diariamente e paga mensalmente ao Administrador, a ser calculada da seguinte forma:

- I. Se o Patrimônio Líquido do Fundo for igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), 0,12% (doze centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- II. Se o Patrimônio Líquido do Fundo for superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), mas igual ou inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), 0,11% (onze centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo;
- III. Se o Patrimônio Líquido do Fundo for superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), mas igual ou inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), 0,10% (dez centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo; e
- IV. Se o Patrimônio Líquido do Fundo for superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), 0,09% (nove centésimos por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A tabela de remuneração da Taxa de Administração prevista acima será aplicada sobre cada faixa de patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo. Não obstante qualquer condição prevista no caput deste Artigo, o Fundo estará sujeito a uma Taxa de Administração mínima mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ("Taxa Mínima Mensal"). O Fundo deverá pagar a Taxa Mínima Mensal para o Administrador sempre que a Taxa de Administração resultar em pagamento mensal inferior à Taxa Mínima Mensal.

Parágrafo Terceiro. A primeira Taxa Mínima Mensal será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Quotas, *pro rata temporis*, até o último Dia Útil do referido mês e, será corrigida pelo IPC-FIPE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 15º. Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

- I. Aprovar as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- II. Alterar o presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando a, alteração da classificação adotada pelo Fundo, para os fins do Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação de Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 1º deste Regulamento;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- III. Deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador e do Gestor, com ou sem causa, e sobre a escolha de seu substituto;
- IV. Aprovar fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- V. Aprovar a emissão e distribuição de novas Quotas;
- VI. Aprovar o aumento da remuneração do Administrador, inclusive no que diz respeito à participação nos resultados do Fundo;
- VII. Deliberar sobre proposta de alteração ou prorrogação do prazo de duração do Fundo, formulada pelo Comitê Gestor e de Investimento, na forma do Capítulo IX deste Regulamento;
- VIII. Aprovar qualquer alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral;
- IX. Aprovar a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do Fundo, se houver;
- X. Deliberar, quando for o caso, sobre requerimento de informações de Quotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da ICVM 578/16;
- XI. Deliberar sobre a constituição da reserva de que trata o Artigo 5º. Artigo 5º. Parágrafo Primeiro. Artigo 5º. Parágrafo Segundo. deste Regulamento;
- XII. Deliberar sobre eventual amortização das Quotas inclusive sobre os montantes a serem amortizados e os valores a serem retidos pelo Administrador para fazer frente aos Encargos do Fundo;
- XIII. Deliberar sobre a existência de Conflito de Interesses na administração do Fundo ou em oportunidades de investimento, e determinar em que casos renunciar ao Conflito de Interesses;
- XIV. Aprovar a alienação de qualquer Portfólio Alvo;
- XV. Decidir em que casos o resultado da liquidação de qualquer investimento deverá ser reinvestido, de acordo com as políticas de investimento estabelecidas neste Regulamento, ou distribuído aos Quotistas, conforme os termos deste Regulamento;
- XVI. Deliberar sobre a realização de qualquer investimento ou desinvestimento nas Companhias Alvo, de qualquer valor ou natureza, que tenham sido identificados e submetidos à aprovação pelo Comitê Gestor e de Investimento, na forma do Capítulo IX deste Regulamento, inclusive no que se refere aos eventuais aumentos de capital a serem realizados pelo Fundo nas Companhias Alvo;
- XVII. Formular de maneira detalhada os critérios para a adoção do procedimento de amortização de Quotas por meio de ativos, bens, direitos e valores mobiliários do Fundo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- XXVIII. Aprovar o investimento no Fundo pelo Administrador, pelo Gestor ou pelas Partes Ligadas;
- XIX. Deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite, garantia real ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo;
- XX. Deliberar sobre a outorga de penhor, cessão fiduciária ou qualquer outra forma de garantia sobre quaisquer dos ativos integrantes da carteira do Fundo;
- XXI. Deliberar sobre as questões relevantes de interesse do Fundo e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses do Fundo;
- XXII. Deliberar sobre as chamadas de capital, observado o disposto neste Regulamento;
- XXIII. Deliberar sobre a contratação, pelo Fundo, dos prestadores de serviços para condução das atividades do Fundo, inclusive a substituição destes;
- XXIV. Aprovar previamente quaisquer despesas de propaganda do Fundo a serem incorridas pelo Administrador;
- XXV. Aprovar a celebração, pelo Gestor, em nome do Fundo, de acordos de acionistas e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo; e
- XXVI. Autorizar quaisquer pagamentos ou movimentações financeiras pelo Administrador, em nome do Fundo, em valor superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
- XXVII. Aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Quotista, ou grupo de Quotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Quotas subscritas;
- XXVIII. Inclusão de encargos não previstos no art. 45 da Instrução CVM nº 578 e neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos neste Regulamento; e
- XXIX. Aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas do Fundo de que trata o art. 20, § 7º da Instrução CVM nº 578.

Parágrafo Único - O Regulamento pode ser alterado independentemente de Assembleia Geral de Quotistas sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento de exigências da CVM, ou em consequência de normas legais e/ou regulamentares; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; (iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão. As alterações referidas nos itens “(i)” e “(ii)” devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, ao passo que a alteração referida no item “(iii)” deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

Artigo 16º. Os Quotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos poderão comparecer à Assembleia Geral, ou votar no processo de deliberação por consulta por escrito,



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

por conferência telefônica, por videoconferência ou por quaisquer outros meios que permitam a adequada identificação de cada Quotista, representante ou procurador, conforme o caso.

Parágrafo Único - Os Quotistas também poderão votar através de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida antes da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 17º. Será atribuído a cada Quota o direito a um voto na Assembleia Geral.

Artigo 18º. A convocação da Assembleia Geral dar-se-á através de carta ou de correspondência eletrônica para os endereços de notificação estabelecidos no Instrumento Particular de Compromisso de Investimento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo conter dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Primeiro. Nas hipóteses em que houver necessidade de segunda convocação, essa deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias.

Parágrafo Segundo. Independentemente do procedimento de convocação previsto no caput deste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia Geral de Quotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante a solicitação de Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Quarto. A convocação da Assembleia Geral de Quotistas por solicitação dos Quotistas, conforme disposto no Parágrafo Terceiro, acima, deve:

- I. ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário; e
- II. conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo Quinto. O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Quotista.

Parágrafo Sexto. Os Quotistas que tenham sido chamados a integralizar as Quotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Sétimo. As deliberações da Assembleia Geral serão sempre tomadas por votos que representem a maioria dos presentes à Assembleia, ressalvadas (a) aquelas referidas no Artigo 15, incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XXVII, XXVIII e XXIX acima, as quais para serem aprovadas dependerão de voto favorável dos Quotistas representando a maioria das Quotas em circulação e, (b) as



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

matérias estabelecidas nos itens XXI e XXII do referido Artigo, as quais para serem aprovadas dependerão de voto favorável do Quotistas representando, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Quotas.

Parágrafo Oitavo. O Quotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo Nono. Não podem votar nas Assembleias Gerais de Quotistas e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

- I. seu Administrador ou seu Gestor;
- II. os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;
- III. empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- V. o Quotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- VI. o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Décimo. Não se aplica a vedação prevista neste Parágrafo Nono. acima, quando (i) os únicos Quotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Nono; ou (ii) houver aquiescência expressa dos Quotistas, manifestada na própria Assembleia Geral de Quotistas, respeitado o quórum para aprovação estabelecido neste Regulamento, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral de Quotistas em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Décimo primeiro. O Quotista deve informar ao Administrador e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Parágrafo Nono, acima, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Quotistas que estejam nessa situação.

Artigo 19º. As Assembleias Gerais se instalam com a presença de qualquer número de Quotistas.

Artigo 20º. A Assembleia Geral poderá tomar decisões mediante consentimento escrito por meio de carta escrita endereçada ao Administrador pelos Quotistas, observado o disposto no Artigo 18º. Artigo 18º. Parágrafo Sétimo.

Artigo 21º. Somente poderão votar na Assembleia Geral de Quotistas os Quotistas inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da Assembleia Geral de Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IX - COMITÊ GESTOR E DE INVESTIMENTO

Artigo 22º. O Comitê Gestor e de Investimento do Fundo será composto por 3 (três) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelos Quotistas em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Primeiro. O prazo de mandato dos membros do Comitê Gestor e de Investimento será de 1 (um) ano, admitida a reeleição automática.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de vacância de cargo do Comitê Gestor e de Investimento, por morte, interdição, renúncia ou qualquer outra razão, o Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas para deliberar sobre a nomeação do novo membro, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o cargo ficou vago. O novo membro completará o mandato do membro substituído.

Artigo 23º. Os membros do Comitê Gestor e de Investimento não terão direito a nenhuma remuneração por ocasião de sua nomeação ou por sua presença nas reuniões do comitê.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê Gestor e de Investimento ou dos conselhos eventualmente constituídos devem informar ao Administrador e ao Gestor, e estes aos Quotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Parágrafo Segundo. Os membros do Comitê Gestor e de Investimento ou dos conselhos eventualmente constituídos devem observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras.

Artigo 24º. É de competência exclusiva do Comitê Gestor e de Investimento:

- I. Recomendar à Assembleia Geral de Quotistas, para prévia aprovação, quaisquer investimentos e desinvestimentos em Portfólio Alvo a serem realizados pelo Fundo;
- II. Recomendar à Assembleia Geral de Quotistas, para prévia aprovação, qualquer aumento de participação nas Companhias Alvo;
- III. Deliberar sobre o voto a ser proferido pelo representante do Fundo, nas Assembleias Gerais de Acionistas das Companhias Investidas integrantes da carteira do Fundo;
- IV. Indicar as pessoas que deverão representar o Fundo nas Assembleias gerais e especiais das Companhias Alvo;
- V. Aprovar a celebração, pelo Administrador, em nome do Fundo, de acordos de acionistas, documentos societários e demais contratos necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo, na qualidade de acionista das Companhias Alvo; e
- VI. Recomendar ao Gestor do Fundo investimentos e desinvestimentos no Portfólio Flutuante.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Comitê Gestor e de Investimento poderão ser realizadas por telefone, videoconferência, ou qualquer outro meio.

Parágrafo Segundo. De toda e qualquer reunião do Comitê Gestor e de Investimento realizada nos termos do Parágrafo Primeiro acima, será lavrada uma ata, assinada pelos membros do Comitê Gestor e de Investimento, transmitida por qualquer meio eletrônico (assegurada a autenticidade da transmissão), a qual terá validade e eficácia como se a reunião tivesse sido realizada presencialmente por seus membros. Da ata referida neste Parágrafo Segundo, deverão constar os votos de um ou mais membros do Comitê Gestor e de Investimento, os quais poderão ser transmitidos por qualquer meio eletrônico (assegurada a autenticidade da transmissão) diretamente ou indiretamente ao Administrador.

Artigo 25º. O Comitê Gestor e de Investimento poderá se reunir a qualquer tempo, mediante solicitação da maioria simples de seus membros, por solicitação do Administrador ou do Gestor, sempre que requerido nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As convocações das reuniões do Comitê Gestor e de Investimento deverão ser realizadas por qualquer de seus membros, pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso, através de envio de carta ou correio eletrônico, com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, com indicação de data, horário e local da reunião, observado o disposto no Artigo 25º. e respectiva pauta. Independentemente de convocação, serão consideradas validamente instaladas as reuniões do Comitê Gestor e de Investimento a que comparecerem todos os seus membros.

Parágrafo Segundo. O quórum para instalação e deliberação das reuniões do Comitê Gestor e de Investimento será sempre a maioria simples. Observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, caso seja verificada urgência na deliberação de qualquer matéria pelo Comitê Gestor e de Investimentos, a aprovação poderá ser realizada por um único membro do Comitê Gestor e de Investimentos, devendo referida aprovação ser ratificada por, no mínimo, mais um membro do Comitê Gestor e de Investimentos dentro de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da referida deliberação.

Parágrafo Terceiro. Nas hipóteses de aprovação realizada por um único membro do Comitê Gestor e de Investimento, conforme previsto no Parágrafo anterior, o Comitê Gestor e de Investimento deverá comprovar a urgência da aprovação da matéria por um único membro, e o membro que aprovar tal matéria ficará responsável pela convocação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, para realização da reunião do Comitê Gestor e de Investimento que terá como objeto ratificar a matéria por ele aprovada, ficando, ainda, sob sua responsabilidade os eventuais prejuízos causados aos Quotistas, ao Administrador e ao Gestor do Fundo, caso a matéria não seja ratificada e aprovada por pelo menos mais um membro do Comitê Gestor e de Investimento.

Parágrafo Quarto. Nos casos em que os membros do Comitê Gestor e de Investimento participem ou venham a participar de comitês de investimentos ou conselhos de supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia de qualquer Companhia Investida: (i) seu voto será vedado em situações que gerem conflito de interesses; e (ii) o membro em questão deverá manter os demais membros, os Quotistas e o Administrador informados



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

sobre sua participação em tais órgãos e a extensão do conflito, observados os deveres de sigilo aplicáveis.

Parágrafo Quinto. Os membros do Comitê Gestor e de Investimentos não poderão votar nas deliberações em que tiverem interesse conflitante com o do Fundo, em especial, mas não se limitando na hipótese de participar de Comitês de Investimentos ou Conselhos de Supervisão de outros fundos que tenham por objeto o investimento em companhias no mesmo setor da economia que o Fundo, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular ou que puderem beneficiar a pessoa que indicou tal membro para seu respectivo cargo, aplicando-se na definição de conflito de interesse o disposto nos artigos 115 e 117, parágrafo 1º da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada e na regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X - DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO, NEGOCIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 26º. O Fundo emitirá um mínimo de 1.000 (mil) e um máximo de 1.000.000 (um milhão) Quotas, ao valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais), totalizando um Patrimônio Comprometido mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Artigo 27º. As Quotas poderão ser objeto de colocação primária e de negociação no mercado secundário por meio do sistema administrado pela entidade administradora do mercado organizado, ou alternativamente, poderá ser realizada em mercado de balcão não organizado, mediante Transferência Eletrônica Disponível - TED.

Parágrafo Primeiro. As Quotas poderão ser transferidas, observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Quotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização.

Parágrafo Segundo. O termo de cessão, devidamente registrado, deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o seu recebimento, encaminhando-o ao escriturador das Quotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das Quotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente preencher o conceito de Investidor Qualificado, nos termos do artigo 12 da Resolução 30 CVM, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos por este exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas.

Artigo 28º. As Quotas serão mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Artigo 29º. Ao subscrever Quotas, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, do qual deverá constar o valor total que o Quotista se obriga

a integralizar no decorrer da vigência do Fundo, de acordo com as chamadas de capital realizada pelo Administrador, na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável. As Quotas poderão ser integralizadas em moeda corrente nacional ou em Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo, conforme o disposto em cada Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, nesse último caso, mediante apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada e aprovado pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e/ou Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Quotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador, de acordo com o disposto no Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição deverá requerer aos Quotistas que realizem a integralização de parte ou totalidade das Quotas dentro de até 10 (dez) Dias Úteis, contados do envio de notificação pelo Administrador nesse sentido (“Notificação de Integralização”), em razão da:

- I. Aprovação de chamadas de capital para permitir a realização de investimento pelo Fundo; ou
- II. Necessidade de pagamento da Taxa de Administração ou de outras despesas do Fundo, em todos os casos observadas as disposições deste Regulamento e do Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição.

Parágrafo Terceiro. A partir da assinatura do Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição, o Quotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e/ou Boletim de Subscrição e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto. A Notificação de Integralização mencionada no Parágrafo Segundo deste Artigo deverá ser realizada por meio de carta ou correio eletrônico enviado ao Quotista, no qual constará o montante a ser integralizado por cada um dos Quotistas, a data em que o aporte deve ser recebido e as instruções para transferência dos aportes requeridos para o Fundo.

Parágrafo Quinto. A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Quotista de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido no Compromisso de Investimento e neste Regulamento, não sanada nos prazos previstos no Parágrafo Sexto abaixo, resultará na suspensão dos direitos do Quotista inadimplente de (a) voto nas Assembleias Gerais de Quotistas; (b) alienação ou transferência das suas Quotas; e (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Sexto. As consequências referidas no Parágrafo Quinto acima somente poderão ser postas em prática pelo Administrador caso o descumprimento não seja sanado pelo Quotista inadimplente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Sétimo. Qualquer débito em atraso do Quotista inadimplente perante o Fundo será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação da Taxa SELIC.

Parágrafo Oitavo. Caso o Quotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Quotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas Quotas.

Parágrafo Nono. Se o Administrador realizar amortização de Quotas aos Quotistas do Fundo enquanto o Quotista inadimplente for titular de Quotas, os valores referentes à amortização devidos ao Quotista inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Subscritor Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Subscritor Inadimplente, a título de amortização de suas Quotas.

Parágrafo Décimo. As penalidades previstas acima não serão impostas ao Quotista inadimplente que deixar de integralizar suas Quotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo Décimo primeiro. Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento é considerado título executivo extrajudicial, conforme o disposto no Artigo 585 do Código de Processo Civil, e está sujeito a tutela antecipada, como estabelece o Artigo 461 do Código de Processo Civil.

Parágrafo Décimo segundo. Não haverá cobrança de taxa entrada e taxa de saída de Quotistas.

Parágrafo Décimo terceiro. Os Quotistas não terão direito de preferência para a subscrição de Quotas em emissões de novas Quotas do Fundo.

Artigo 30º. As importâncias recebidas em razão da Integralização de Quotas deverão ser depositadas em instituição financeira, em nome do Fundo, sendo obrigatória sua imediata aplicação em ativos do Portfólio Flutuante, observado que tais importâncias deverão ser utilizadas para: (i) aquisição do Portfólio Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data em que seja realizada a primeira integralização de Quotas por qualquer Quotista no âmbito de cada chamada de capital, ou (ii) pagamento de despesas e encargos do Fundo. Caso o prazo estabelecido na alínea “(a)” acima não seja observado, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Primeiro. Em caso de oferta pública de Quotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido no *caput* deste artigo será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta.

Parágrafo Segundo. Caso os investimentos do Fundo em Portfólio Alvo não sejam realizados dentro do prazo previsto no *caput* deste Artigo, o Administrador deverá, em até 10 (dez) dias úteis, contados do término do referido prazo: (i) reenquadrar a carteira do Fundo aos limites de concentração de



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Portfólio Alvo e Portfólio Flutuante estabelecidos neste Regulamento, observado o procedimento de aprovação de investimentos estabelecido neste Regulamento, em especial o disposto nos itens “(i)” e “(ii)” do Artigo 25º. acima; ou (ii) devolver os valores que ultrapassarem os referidos limites de concentração aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada. O Administrador e o Gestor não serão responsabilizados caso a não concretização do investimento dentro do prazo previsto no caput deste artigo decorra de ausência de integralização, total ou parcial, pelos Quotistas, ou ausência de aprovação da Assembleia Geral.

Artigo 31º. Não haverá resgate de Quotas, a não ser pelo término do prazo de duração do Fundo, fixado no Artigo 1º deste Regulamento, ou liquidação do Fundo. O disposto neste Artigo não poderá obstar a distribuição aos Quotistas prevista no Artigo 32 deste Regulamento.

Artigo 32º. Por ocasião da liquidação, total ou parcial, de investimentos integrantes do Portfólio Alvo do Fundo, será o respectivo produto oriundo da tal liquidação, prioritariamente destinado à distribuição aos Quotistas conforme a participação em Quotas detida por cada um, de acordo com as regras estabelecidas neste Artigo, bem como de acordo com os critérios detalhados, a serem estabelecidos pela Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso XIX do Artigo 15 deste Regulamento, quando a amortização de Quotas for realizada por meio de ativos, bens, direitos e valores mobiliários do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Serão deduzidas quaisquer despesas direta e especificamente incorridas com relação ao investimento ou à sua alienação.

Parágrafo Segundo. Os dividendos serão exclusiva e diretamente destinados à distribuição aos Quotistas, na forma prevista neste Artigo, salvo se houver deliberação diversa da Assembleia de Quotistas.

Parágrafo Terceiro. Com exceção do disposto no Parágrafo Segundo acima, outros rendimentos obtidos pelo Fundo, incluindo, mas não se limitando, aos juros sobre capital, e/ou lucros obtidos por operações com ativos, valores mobiliários e outras carteiras de investimento deverão ser direcionados ao Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo Quarto. As distribuições aos Quotistas durante o Período de Investimento deverão ocorrer exclusivamente por meio de amortização de Quotas. O Administrador poderá realizar total ou parcial amortização das Quotas, depois de 1 (um) ano de funcionamento do Fundo, a qualquer tempo durante a duração do Fundo, seguindo instruções da Assembleia Geral, de acordo com os investimentos e/ou desinvestimentos em valores mobiliários, se suficientes para o pagamento de obrigações e provisões do Fundo. Qualquer distribuição resultante de amortização e resgate das Quotas deverá ser paga aos Quotistas proporcionalmente às suas respectivas participações no Fundo, pelo valor de quotação do dia anterior ao pagamento.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo, mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, o Administrador poderá amortizar Quotas com ativos, bens, direitos e

Valores Mobiliários do Fundo a qual deverá estabelecer os critérios detalhados para a adoção deste procedimento de amortização.

Parágrafo Sexto. As distribuições de rendimentos aos Quotistas deverão ocorrer por meio de transferência às respectivas contas bancárias dentro de 5 (cinco) dias úteis contados da disponibilização dos recursos.

Parágrafo Sétimo. Quando o Fundo decidir aplicar seus recursos em Companhias Alvo que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira, devidamente aprovada pelos órgãos competentes da companhia, é admitida a integralização de Quotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação da companhia investida.

Parágrafo Oitavo. O valor justo dos ativos objetos de integralização de Quotas deve estar respaldado em laudo de avaliação, o qual deve ser elaborado por empresa especializada independente quando se tratar das situações previstas no Parágrafo Sétimo.

CAPÍTULO XI - DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 33º. O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimento delineada no Capítulo III deste Regulamento.

Parágrafo Único - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção do Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 34º. Além da Taxa de Administração prevista no Artigo 14 deste Regulamento, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo Administrador:

- I. Emolumentos, encargos com empréstimo e comissões pagos por operações realizadas pelo Fundo;
- II. Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- III. Despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na Instrução CVM n° 578/16, neste Regulamento e na regulamentação pertinente;
- IV. Despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- V. Honorários e despesas dos auditores independentes do Fundo;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- VI. Honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, bem como o valor de condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII. Parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviços de administração do Fundo;
- VIII. Prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- IX. Quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, observado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, o qual poderá ser alterado por Assembleia Geral de Quotistas;
- X. Com liquidação, registro, negociação e custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;
- XI. despesas inerentes à realização de Assembleia Geral de Quotistas, reuniões de comitês ou conselhos do Fundo, observado o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- XII. Despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, observado o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano, o qual poderá ser alterado por Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo se de outra forma autorizada por Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo Segundo. O Administrador ou o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou taxa de gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou gestão fixada neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. A remuneração do Gestor, referente à prestação dos serviços previstos neste Regulamento será descontada da Taxa de Administração, sem qualquer débito adicional do Fundo.

CAPÍTULO XIII - DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35º. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do custodiante e do depositário eventualmente contratados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Segundo. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou do Comitê Gestor e de Investimento, conforme previstas no Artigo 12º. inciso IV deste Regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Terceiro. Ao utilizar informações do Gestor ou do Comitê Gestor e de Investimento, nos termos do disposto no Parágrafo Segundo, acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Quarto. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações previstas no Artigo 13º. inciso I, acima, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao montante constituído pela soma dos recursos disponíveis na Conta do Fundo, acrescido do valor dos Valores Mobiliários e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, acrescido dos valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, reduzido do valor dos Encargos do Fundo.

Artigo 36º. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- I. disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: a) sejam emitidas novas Quotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; b) as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou c) haja aprovação dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo, observado o quórum de aprovação estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Artigo 36, acima, devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso II do Artigo 36, acima, quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas na Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do disposto no inciso (ii), alínea “c”, do Artigo 36.

Parágrafo Terceiro. Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II. a remuneração do Administrador ou do Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- III. a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Quotistas.

Parágrafo Quarto. Somente serão provisionadas perdas consideradas permanentes nos ativos integrantes do Portfólio Alvo.

Artigo 37º. Observado o que dispõe este Regulamento, a carteira do Fundo observará os demais requisitos de composição e diversificação estabelecidos pelas normas regulamentares em vigor.

CAPÍTULO XIV - DAS INFORMAÇÕES

Artigo 38º. O Administrador deverá enviar aos Quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, as seguintes informações:

- I. trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I a Instrução CVM nº 578.
- II. semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.
- III. anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor a que se referem os Artigos 12º, inciso IV e 13º, inciso I deste Regulamento.

Parágrafo único - A informação semestral referida no inciso II do Artigo 36, acima, deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 39º. O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo.

- I. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleia Geral de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- II. no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Quotistas ordinária ou extraordinária, caso as Quotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- III. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Quotistas; e
- IV. prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Artigo 40º. O Administrador deverá divulgar a todos os Quotistas e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, salvo com relação a informações sigilosas referentes às Companhias Investidas, obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da respectiva companhia. Não obstante, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Quotas; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

Artigo 41º. A publicação de informações eventuais deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Quotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Quotas do Fundo sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

Artigo 42º. É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

- I. Receber depósito em conta corrente;
- II. Contrair ou efetuar empréstimos, salvo: (a) observado o disposto no artigo 10 da Instrução CVM nº 578; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de Quotistas que deixem de integralizar as suas Quotas subscritas;
- III. Prestar fiança, aval, aceite, ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos quotistas reunidos em Assembleia Geral;
- IV. Negociar com duplicatas, notas promissórias, excetuadas aquelas de que trata a regulamentação aplicável;
- V. Vender Quotas à prestação, salvo o disposto no art. 20, §1º da Instrução CVM nº 578/16;
- VI. Prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- VII. Aplicar recursos:
 - (a) Na aquisição de bens imóveis; e
 - (b) Na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão.
 - (c) Aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM nº 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas Companhias Investidas do Fundo;
- VIII. Utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Quotistas; e
- IX. Praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo único - A contratação de empréstimos referida no inciso II, alínea “c”, do Artigo 42, acima, só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo

Artigo 43º. O Administrador, o Gestor e as suas respectivas Partes Ligadas não poderão investir no Fundo, exceto se previamente aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas.

Artigo 44º. Exceto se aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Companhias Investidas das quais participem, direta ou indiretamente:

- I. O Administrador, o Gestor, as Partes Ligadas os membros de comitês ou conselhos, se aplicável, e os Quotistas titulares de Quotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com

porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II. Quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- (a) Estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de valores mobiliários das Companhias Investidas a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- (b) Façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Quotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Artigo 44, acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador ou pelo Gestor.

Parágrafo Segundo. O disposto no Parágrafo Primeiro acima, não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem: (i) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo; e (ii) como administrador ou gestor de fundo investido, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.

Parágrafo Terceiro. Qualquer deliberação relacionada a conflito de interesse tomada pela Assembleia Geral de Quotistas deverá vincular o Fundo e os Quotistas, sendo que o Administrador e o Gestor não poderão ser responsabilizadas por qualquer ação tomada de acordo com tal deliberação.

Parágrafo Quarto. O Administrador e o Gestor não possuem situação de conflito de interesse com o Fundo, devendo informar aos Quotistas qualquer situação que a coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

CAPÍTULO XVII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 45º. patrimônio líquido do Fundo é constituído pelo resultado da soma do patrimônio disponível, do valor da carteira precificado conforme o artigo 47 e dos valores a receber deduzido das exigibilidades (“Patrimônio Líquido do Fundo”).

Artigo 46º. As demonstrações financeiras do Fundo serão elaboradas nos termos do Capítulo XIII deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Administrador assume a responsabilidade perante a CVM e os Quotistas pelos critérios, valores e premissas utilizados na avaliação econômica adotada pelo Fundo, garantindo, ainda que uma vez adotado o referido critério de avaliação, este será regularmente utilizado ao longo dos

exercícios contábeis subsequentes, a não ser que, em termos previamente acordados com o Administrador, a Assembleia Geral delibere pela alteração do critério de avaliação.

CAPÍTULO XVIII - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 47º. Não obstante a diligência do Administrador em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva (“Fatores de Risco”):

- I. Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos valores mobiliários ou dos Ativos Financeiros ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira do Fundo, redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira do Fundo;
- II. Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Mesmo para o Fundo, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um hedge perfeito ou suficiente para evitar perdas ao Fundo;
- III. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Quotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das

tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Quotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo;

- IV. Risco de Concentração da Carteira do Fundo: A carteira do Fundo poderá estar concentrada nos valores mobiliários de emissão de uma única Companhia Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo nas Companhias Alvo, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal emissora;
- V. Risco de Patrimônio Negativo: as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Quotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;
- VI. Riscos de Liquidez dos Ativos do Fundo: As aplicações do Fundo nos valores mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o Fundo precise vender os valores mobiliários, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do Fundo, e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Quotistas;
- VII. Risco de Liquidez Reduzida das Quotas: O volume inicial de aplicações no Fundo e a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações envolvendo quotas de fundos fechados fazem prever que as Quotas não apresentarão liquidez satisfatória. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Quotista solicitar o resgate de suas Quotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento;
- VIII. Prazo para Resgate das Quotas: Ressalvada a amortização de Quotas, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Quotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração do Fundo, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento. Tal característica do Fundo poderá limitar o interesse de outros investidores pelas Quotas, reduzindo sua liquidez no mercado secundário;
- IX. Inexistência de Garantia de Eliminação de Riscos: A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Quotistas no Fundo. Embora o Administrador mantenha sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas. O Fundo não conta com garantia do Administrador, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação

dos riscos aos quais está sujeito, e conseqüentemente, os Quotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. As eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Quotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;

- X. Riscos de Não Realização do Investimento: Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos. Ademais, a não realização de investimentos em Companhias Alvo ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração, poderá afetar negativamente os resultados da carteira e o valor da Quota;
- XI. Riscos relacionados às Companhias Alvo: Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista;
- XII. A carteira do Fundo estará concentrada em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Companhias Alvo. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Companhias Alvo, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Companhias Alvo, (ii) solvência das Companhias Alvo e (iii) continuidade das atividades das Companhias Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Quotas;
- XIII. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Companhias Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Alvo. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;
- XIV. O Fundo influenciará a definição da política estratégica e a gestão das Companhias Alvo. Desta forma, caso determinada Companhia Alvo tenha sua falência decretada e/ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Alvo, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Alvo poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor de suas Quotas;
- XV. Os investimentos nas Companhias Alvo envolvem riscos relativos aos setores em que atuem. Não há garantia quanto ao desempenho destes setores e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Companhias Alvo acompanhe *pari passu* o desempenho médio de tais setores. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Companhias Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de tais setores, não há garantia de que o Fundo e os seus Quotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

- XVI. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Companhias Alvo, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Companhias Alvo, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo;
- XVII. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Artigo 3º, parágrafo Quinto, deste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Alvo; e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira de investimentos e das Quotas;
- XVIII. Risco dos Ativos do Fundo: Apesar da carteira do Fundo poder ser constituída, predominantemente, por títulos e/ou valores mobiliários de emissão de Companhias Alvo, a propriedade das Quotas não confere aos Quotistas propriedade direta sobre tais títulos e/ou valores mobiliários. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas possuídas;
- XIX. Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão de Companhias Alvo e ao retorno do investimento nas Companhias Alvo. A capacidade do Fundo de amortizar as Quotas está condicionada ao recebimento pelo Fundo dos recursos acima citados;
- XX. O Fundo poderá concentrar seus investimentos em um número reduzido de Companhias Alvo ou mesmo em uma única Companhia Alvo. Nesta hipótese, o Fundo poderá ser negativamente afetado caso tal(is) Companhia(s) Alvo(s) apresente(m) resultados financeiros negativos e/ou não efetue(m) a distribuição dos rendimentos atribuídos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão de tal(is) Companhia(s) Alvo(s); e
- XXI. Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Quotas.

CAPÍTULO XIX - LIQUIDAÇÃO

Artigo 48º. Exceto por outra forma deliberada pela Assembleia Geral de Quotistas, o Fundo entrará em liquidação ao final do prazo estabelecido no Artigo 1º deste Regulamento ou de suas eventuais prorrogações.

Artigo 49º. Na ocorrência da liquidação do Fundo, o Administrador (i) liquidará todos os investimentos do Fundo em Portfólio Flutuante, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta do Fundo; (ii) realizará o pagamento dos encargos do Fundo, estabelecidos no Artigo 34 deste Regulamento, e a amortização das Quotas, até o limite dos recursos disponíveis na conta do Fundo; e (iii) realizará a alienação dos valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento previsto no Artigo 50, ou resgatará as Quotas em circulação mediante a entrega de tais valores mobiliários aos Quotistas, fora do ambiente da entidade administradora do mercado organizado.

Artigo 50º. No caso de liquidação do Fundo, os Quotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido do Fundo em igualdade de condições e na proporção dos valores para resgate de suas Quotas e no limite desses valores. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Quotistas.

Artigo 51º. Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Quotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos Quotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades. O pagamento será feito no prazo de 30 (trinta) dias contados da ata que delibera a liquidação.

Artigo 52º. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Quotistas, a liquidação do Fundo será feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Quotistas:

- I. Venda privada ou venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, devendo ser observado se os títulos e valores mobiliários são ou não negociados em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. Exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Administrador, quando da realização dos investimentos; e
- III. Entrega aos Quotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, ou de valores mobiliários e ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo na data da liquidação.

Parágrafo Primeiro. Em qualquer caso, a liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de, nos 6 (seis) meses anteriores ao término do prazo de duração do Fundo, estabelecido no Artigo 1º deste Regulamento, ainda subsistirem ativos na sua carteira, o Administrador envidará seus melhores esforços para vender esses ativos, estando cientes os Quotistas, desde já, dos eventuais riscos e prejuízos eventualmente advindos da adoção deste procedimento.

Artigo 53º. Caso, ao final do procedimento previsto no Artigo 50, existam ativos remanescentes com difícil liquidação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, o Administrador, segundo orientação da Assembleia Geral de Quotistas, realizará o resgate das Quotas mediante dação em pagamento dos valores mobiliários que não forem liquidados nos termos do Artigo 50, fora do ambiente da entidade administradora do mercado organizado, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o Fundo ou coobrigação deste, sempre considerando o valor da participação de cada Quotista no valor total das Quotas em circulação.

CAPÍTULO XX - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 54º. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano e se encerrará no último dia útil do mês de Dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55º. Os desentendimentos ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão solucionados por recurso a arbitragem, que se realizará em português, aplicando-se as leis brasileiras, no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CCBC"). A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Artigo 56º. A arbitragem caberá a um tribunal composto por 3 (três) árbitros fluentes na língua portuguesa e inglesa, escrita e falada, de modo que cada Parte Envolvida indicará um árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes Envolvidas. Havendo mais de um reclamante, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; havendo mais de um reclamado, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro.

Artigo 57º. As partes poderão apresentar documentos em outros idiomas, desde que acompanhados da respectiva tradução juramentada. As testemunhas que não forem fluentes em português poderão prestar depoimentos em sua língua nativa (com a apropriada tradução simultânea). Os documentos originais em um idioma que não seja o português poderão ser apresentados e, a pedido das Partes, as audiências poderão contar com tradução simultânea para o português e/ou inglês, conforme o caso.

Artigo 58º. Exclusivamente para a obtenção das medidas liminares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas posteriores alterações, para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Artigo 59º. O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM nº 578/16, suas posteriores alterações e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração de fundo de investimento em participações, que passam a fazer parte integrante deste Regulamento.

Artigo 60º. As taxas, despesas e prazos do Fundo são idênticos para todos os Quotistas.



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

* * *